

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.617/06/3^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010116813.81 (Aut.), 40.010116796.54 (Coob.)

Impugnante: Ligas de Alumínio S.A (Aut.), Logus Empreendimentos Ltda. (Coob.)

Proc. S. Passivo: Cristina Godoi Patrus/Outro(Aut.)/Sônia Mabel Alvarado Santana/Outros(Coob.)

PTA/AI: 02.000210367-79

Inscr. Estadual: 512.023299.0020 (Aut.), 672.832698.0022 (Coob.)

Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO. Incorreta a desclassificação da nota fiscal nº 0043264, visto que as informações nela contidas são reais. Os documentos apresentados pela Autuada comprovam, de forma inequívoca, os fatos ocorridos e indicam que a nota fiscal em questão não se enquadra no disposto no artigo 134, inciso II, do RICMS/02. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias (silício metálico) desacobertas de documentação fiscal hábil, tendo em vista a desconsideração da nota fiscal nº 0043264, emitida pela Autuada em 23/09/2005, considerada inidônea por não corresponder à operação efetivamente realizada. Exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 55, inciso X, da Lei 6763/75.

Inconformada, Coobrigada e Autuada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 26/36 e 56/65, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 155/160 e 158/160.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a desconsideração da nota fiscal nº 0043264, considerada inidônea pelo Fisco, por não corresponder à operação efetivamente realizada.

Mencionado documento foi emitido pela empresa Autuada, em 19/09/2005, com data de saída de 23/09/2005, informando tratar-se de venda de produção do estabelecimento para a empresa Fundligas Indústria e Comércio Ltda., estabelecida em Betim/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No campo Dados Adicionais, a Emitente fez constar “Mercadoria anteriormente faturada para Rhodia Silicones SA e devolvida simbolicamente através da nota fiscal 0042528 de 02/08/2005. Devido a cancelamento do pedido, ora enviada para este Cliente. Material será retirado no Rio de Janeiro”.

Em face destas informações, o Fisco concluiu que a nota fiscal nº 0043264 não se prestava ao acobertamento da operação, pois indicava como origem da mercadoria a cidade de Pirapora/MG, quando na verdade esta foi retirada no Rio de Janeiro.

Em sua peça de defesa a Autuada narra os fatos ocorridos, informando que durante os meses de junho e julho de 2005, enviou para o Porto do Rio de Janeiro, 500 ton (quinhentas toneladas) de silício metálico destinadas à exportação. Porém, após análises feitas em amostras, concluiu-se que a mercadoria estava fora das especificações e dos padrões de qualidade exigidos pelo Cliente destinatário. O embarque foi então suspenso, através do Despacho de nº 2050847941/0 (fls. 83/84) e as mercadorias redirecionadas para outros fins, através da emissão de notas fiscais de devolução simbólica.

Para o mercado interno foram reencaminhadas 175 (cento e setenta e cinco) toneladas, movimentação esta documentada pela nota fiscal nº 42528 (fl. 104), de retorno simbólico e pelas notas fiscais nº 42689 de 12/08/2005, 42751 de 17/08/2005, 42905 e 42906 de 29/08/2005, 43140 de 12/09/2005 e 43264 de 19/09/2005.

Todos os documentos mencionados pela Autuada foram acostados aos autos às fls. 83/121.

Apesar da apresentação da documentação em questão, entendeu o Fisco que a hipótese de suspensão voluntária de embarque das mercadorias não está relacionada no art. 249 do Anexo IX do RICMS/02 e que também não há previsão de devolução simbólica, cabendo aplicar ao caso a regra geral de devolução prevista no art. 78, § 1º, I, do RICMS/02.

O Anexo IX do RICMS/02 trata, em seus artigos 249 e seguintes, dos procedimentos a serem observados pelos estabelecimentos remetentes quando não ocorrer a exportação de mercadorias:

Art. 249 - O estabelecimento remetente e a empresa comercial exportadora ficarão obrigados ao recolhimento do imposto devido, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

I - após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do despacho de admissão em regime aduaneiro de exportação, observado o disposto nos §§ 5º e 6º;

II - em razão de perda da mercadoria; ou

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvada, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento remetente em razão de desfazimento do negócio, observado o disposto no art. 251 desta Parte.

(...)

§ 5º - O prazo estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por uma vez e por igual período, a critério do titular da Delegacia Fiscal (DF) a que estiver circunscrito o estabelecimento remetente, mediante apresentação do Registro de Exportação (RE).

(...)

Art. 250 - O estabelecimento remetente ficará exonerado do cumprimento da obrigação prevista no artigo anterior, se o pagamento do débito fiscal for efetuado, a este Estado, pela destinatária da mercadoria.

Art. 251 - Na hipótese do inciso III do *caput* do art. 249 desta Parte, relativamente ao retorno de mercadoria ao estabelecimento remetente em razão do desfazimento do negócio, o recolhimento do imposto não será exigido desde que a devolução ocorra no prazo previsto no inciso I do *caput*, observado o disposto no § 5º, todos do referido artigo.

§ 1º - O estabelecimento remetente usuário de Processamento Eletrônico de Dados (PED) encaminhará à Secretaria de Estado de Fazenda as informações relativas ao desfazimento do negócio de que trata o *caput* deste artigo na forma e no prazo previstos no Anexo VII.

§ 2º - Na hipótese de estabelecimento remetente não usuário de PED, as informações de que trata o parágrafo anterior poderão ser fornecidas por meio de listagens, a critério do titular da Delegacia Fiscal (DF) a que estiver circunscrito o estabelecimento.

A hipótese de desfazimento do negócio, tratada no art. 249, III e 251 supra, aplica-se ao presente caso, vez que não há restrição sobre quem ou o que deu causa ao desfazimento do negócio.

Resta demonstrado nos autos, através do documento de fls. 83/84, que a exportação das mercadorias efetivamente não ocorreu, foi cancelada.

Porém, no caso de desfazimento do negócio a legislação prevê apenas a hipótese de retorno das mercadorias ao estabelecimento remetente, mas não a hipótese

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de remessa direta das mesmas ao novo comprador no mercado interno. Na verdade, a legislação não trata de forma clara e expressa a situação em apreço.

O procedimento adotado pela Impugnante/Autuada, conforme se depreende dos documentos por ela apresentados (fls. 86/12), permite conhecer e acompanhar toda a movimentação física das mercadorias, restando imprópria a conclusão de inidoneidade da nota fiscal nº 0043264.

Tal como previsto para a retirada de mercadorias de armazém-geral (art. 56 do Anexo IX do RICMS/02), a Autuada emitiu nota fiscal, fazendo constar a informação de que as mercadorias seriam retiradas no Rio de Janeiro, para onde foram anteriormente enviadas, no período de 24/06/2005 a 19/07/2005, através das notas fiscais de fls. 105/144.

Registre-se ainda que há destaque do imposto na nota fiscal nº 0043264, bem como nas demais notas fiscais emitidas com o objetivo de redirecionar as mercadorias ao mercado interno.

Assim, frente aos documentos juntados, tem-se por incorreta a acusação de inidoneidade documental contida no Auto de Infração.

Frente à presente decisão, faz-se desnecessária a análise dos argumentos apresentados pela empresa coobrigada acerca de sua ilegitimidade passiva.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Coobrigada, sustentou oralmente a Dra. Renata Molisani Monteiro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 05/07/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora